



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000978/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.914 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente VERA REGINA PIOTTO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. RESTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.

Apurado o recebimento indevido, com base em declaração de ajuste retificadora tempestivamente apresentada, é cabível a exigência fiscal visando reaver o imposto de renda restituído indevidamente, acrescidos dos encargos legais.

DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES, INSTRUÇÃO E MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. ERRO DE FATO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes, com instrução e médicas próprias e de seus dependentes, desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade e os valores pagos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos na legislação de regência, restando afastada eventual possibilidade de retificação de ofício decorrente de erro de fato apurado no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 22/25):

Trata-se de Notificação de Lançamento contra a contribuinte acima identificada, originada da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2006, ano calendário de 2005, formalizando **restituição indevida a devolver no valor de R\$ 2.589,14 e juros de mora calculados até dezembro de 2009, no valor de R\$ 1.084,59.**

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada de fls. 21, de nº 06/35.085.770, que não apurou valor a ser restituído.

Cientificada do lançamento, em 31/12/2009, fls. 17, a notificada apresentou a peça impugnatória de fls. 02/03, em 27/01/2010, alegando que procedeu à retificação de sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2006, ano calendário 2005, tendo em vista a retificação da DIRF pela sua fonte pagadora, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Esclarece que alterou a declaração erradamente porque ao invés de digitá-la toda como estava no original, digitou somente os novos valores informados. Em consequência, ficaram zerados os campos das despesas, gerando imposto a restituir menor que o original e o surgimento da diferença agora cobrada.

Entende ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, sendo assim, requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

São mantidos os valores informados na Declaração de Ajuste Anual Retificadora, quando não restarem comprovadas as alegações apresentadas na impugnação.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

A Impugnação, formalizada por escrito, deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Cientificada da decisão, em 27/03/2012 (fls. 30/31), a contribuinte, em 26/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 32), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que apresentou DAA retificadora erradamente, porquanto ao preenchê-la ao invés de digitar todos os campos como anteriormente informados na DAA original, somente registrou os valores dos rendimentos tributáveis alterados, sendo que os demais campos permaneceram zerados, trazendo aos autos, por oportuno, a documentação comprobatória das demais despesas

realizadas, visando comprovar a regularidade dos valores originalmente declarados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 33/38.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 40), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da restituição indevida a devolver – das despesas de dependentes, com instrução e médicas declaradas:

O litígio recai sobre a compensação indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 3.673,73, apurada em sede revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do lançamento, que se deu exclusivamente por impositação equivocada de dados na DAA revisada, pugnando pela retificação da declaração de ajuste para inclusão das despesas de dependente, com instrução e médicas originalmente declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, com ficha financeira da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - UNIVERSO, atestando as despesas com instrução de seu filho/dependente declarado, Bruno Piotto Gomes, e declarações emitidas pela ASTREMG e pela fonoaudióloga Jozi da Silva, comprovando a realização dos serviços médicos e com plano de saúde originalmente declarados (fls. 35/37).

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 22/25) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 4), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se em pleitear a reforma da decisão, sem contudo apresentar, como lhe competia, suporte probatório consistente a justificar a revisão pretendida, sendo certo que **não** trouxe qualquer documento demonstrando a **relação de**

dependência declarada (v.g., certidões de nascimento, carteiras de identidade, etc.), portanto resta afastado o direito às respectivas deduções e, por conseguinte, as **despesas com instrução** declarada (fls. 36); quanto às **despesas médicas**, a relação de pagamentos emitida pela ASTREMG (fls. 35), não discrimina os beneficiários e os valores da participação individual de cada participante no plano, e a declaração da fonoaudióloga (fls. 37), não indica o paciente/beneficiário dos serviços e o seu endereço profissional, restando assim vulnerado o art. 80, § 1º, II e III do RIR/99 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 23/25), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A contribuinte alega em sua impugnação que, ao apresentar declaração retificadora visando alterar o valor dos rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, **incorreu em erro, enviando-a sem informação nos campos relativos às deduções, que ficaram zerados.**

Na espécie, observa-se que foi entregue **Declaração de Ajuste Anual Original**, Exercício 2006, ND 06/16.730.566, em 11/03/2006, fls. 12/16, onde constaram rendimentos tributáveis totalizados em R\$ 106.234,89, imposto retido no valor de R\$ 20.297,23, apurando-se de Imposto a Restituir a importância de R\$ 3.996,14. **Quanto às deduções, totalizadas em R\$ 26.651,99, foram declaradas despesas de Contribuição à Previdência Oficial (R\$ 9.158,99), Dependentes (R\$ 4.212,00), Despesas com Instrução (R\$ 4.396,00) e Despesas Médicas (R\$ 8.885,00).**

Na Declaração Retificadora, entregue em 06/12/2009, ND 06/35.085.770, fls. 21, constam informados Rendimentos Tributáveis recebidos no valor de R\$ 98.156,93, Imposto de Renda Retido na Fonte, de R\$ 20.297,23. **No que tange às Deduções consta apenas a Contribuição à Previdência Oficial de R\$ 9.158,99.**

(...)

Em consequência, tem-se que **o equívoco alegado não restou comprovado nos autos, vez que as deduções pleiteadas não estão respaldadas nos documentos que embasaram a declaração de ajuste anual da contribuinte,** onde foi apurada a restituição recebida, no valor de R\$ 3.996,14.

(...)

Verifica-se, no entanto, que a impugnante **não juntou, aos autos, documentos hábeis para comprovar o direito às deduções de Dependentes, Despesas com Instrução e Despesas Médicas,** de acordo com o que dispõe a Lei nº 9.250/95, artigo 4º, inciso III, artigo 8º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, bem como seu parágrafo 2º, e ainda, artigo 35.

Com base no exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do valor de restituição indevida a devolver apurado no lançamento.

Portanto, e à míngua de comprovação das despesas declaradas por documentação hábil e consistente, uma vez apurada restituição a devolver diante da apresentação tempestiva da DAA – cuja responsabilidade, diga-se de passagem, pelo conteúdo e veracidade das informações, despesas e rendimentos registrados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99 – correta é manutenção da autuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o

imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto